



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0001541/2019  
Fls: 80

Processo: 030/001541/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

**RECURSO DE OFÍCIO**  
**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO IPTU**  
**INSCRIÇÃO DE IPTU: 36860-5**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício originado pelo deferimento do pedido de revisão de lançamento de IPTU referente a imóvel situado na RUA MAESTRO JOSÉ BOTELHO, 79, VITAL BRASIL - Niterói.

O imóvel em questão foi objeto de procedimento de revisão de ofício de lançamento oriunda da correção de inconsistências cadastrais, com a consequente atualização do valor do imposto devido.

Observou-se que o imóvel de inscrição nº **036.860-5** apresentava incongruências em relação ao cadastro municipal, e após apuração realizada no procedimento fiscal 030/001489/2018 foram realizadas as seguintes alterações com efeitos tributários retroagindo à data da constatação da realidade fática do imóvel, em 2017.

ÁREA EDIFICADA DA UNIDADE (de 323m<sup>2</sup> para 590,29m<sup>2</sup>);  
CARACTERÍSTICA DA CONSTRUÇÃO (de SALA/SERVIÇOS para CASA);  
PISO (de TACO OU MADEIRA para MATERIAL CERÂMICO);  
REVESTIMENTO EXTERNO (de EMBOCO/REBOCO para PINTURA);  
COBERTURA (de TELHA para FIBROCIMENTO); e REGULARIZAÇÃO (de REGULAR para IRREGULAR)

A representação do contribuinte se insurgiu contra o lançamento alegando que a área total construída apurada não representa a realidade do imóvel.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 030/001541/2019</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

A impugnação foi deferida por decisão de primeira instância de fls. 68 após nova realização de vistoria que constatou que a área construída do imóvel perfaz o total de 330,64m<sup>2</sup>.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho por meio de Recurso de Ofício.

A vistoria efetuada pelo setor competente logrou constatar que a área total apurada para o lançamento do imposto discutido efetivamente contabilizou uma área coberta por toldo vinílico que, segundo a Lei nº 2597/2008 não deve ser considerada como área edificada para a definição da base de cálculo do IPTU.

Não há o que reformar na decisão de primeira instância que reconheceu o equívoco constatado por vistoria efetuada pelo setor competente e determinou o refazimento do cálculo do IPTU devido com base na área corretamente apurada.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 21 de julho de 2024

<b>Nº do documento:</b>	01783/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/07/2024 11:18:08		
<b>Código de Autenticação:</b>	0500A9F97629DA07-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 24/07/2024

Documento assinado em 24/07/2024 11:18:08 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**EMENTA: IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

Senhor Presidente, e demais membro deste Conselho

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO decorrente da decisão de primeira instância (fls 68-72) que julgou procedente a impugnação referente ao lançamento complementar de IPTU referente aos anos de 2018 até 2023 para ao imóvel situado na RUA MAESTRO JOSÉ BOTELHO, nº. 79 - VITAL BRASIL, NITERÓI – RJ, inscrito sob o número nº 036.860-5.

A Administração municipal procedeu à revisão de ofício do IPTU da unidade imobiliária acima citada, em consequência foram feitas as seguintes alterações cadastrais:

- Área edificada da unidade (de 323 m<sup>2</sup> para 590,29 m<sup>2</sup>);
- Característica da construção (de sala/serviços para casa);
- Piso (de taco ou madeira para material cerâmico);
- Revestimento externo (de emboco/reboco para pintura); cobertura (de telha para fibrocimento); e
- Regularização (de regular para irregular).

O contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação (14/12/2023), argumentando em apertada síntese que:

- Existe um processo de legalização aprovado em 14/04/99 (PA 080/000027/1999);
- "Existe um toldo na faixa de afastamento que pode ter dado origem a confusão e apontado como área construída equivocadamente";



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- A metragem do imóvel apurado pela fiscalização está equivocada, pois o imóvel tem 330,11 m<sup>2</sup>, sendo pendente de legalização apenas 6,75m<sup>2</sup> decorrente do acréscimo de uma edícula anexo ao imóvel.

O processo foi remetido para o SEDIL pelo Sr. Presidente das Turmas de julgamento para fins de nova diligência com o intuito de:

- apurar a área total construída descontada da área coberta por toldo vinílico;
- apurar a área total construída da área coberta por toldo vinílico, caso esta seja considerada como coberta para fins de tributação pelo IPTU; e
- que fossem feitas fotografias da área coberta por toldo vinílico e da edícula mencionada pelo impugnante.

A nova vistoria foi feita e seu resultado está nos documentos de fls 58-60.

Nova medição então apontou uma área total construída (ATC) sem toldo de 330,64m<sup>2</sup> e com toldo de 374,04m<sup>2</sup>.

A 4ª Junta de Revisão Fiscal analisou o caso e decidiu pela procedência a impugnação, determinando o retorno dos autos à CIPTU para refazimento do cálculo do imposto devido com base na metragem da 2ª vistoria, sem o toldo – 330,64m<sup>2</sup>.

O contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância no dia 06/05/2024 por meio postal com aviso de recebimento (fls 76).

A Douta representação fazendária, analisou o presente caso, entendeu que a área coberta por toldo vinílico não deve ser considerada como área edificada para fins de cálculo do IPTU, opinando ao final pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício.

É o relatório,

Presente os pressupostos de recorribilidade conheço do recurso.

No que tange ao mérito, o recurso de ofício é em relação aos 259,65 m<sup>2</sup> de diferença entre a área total construída utilizada constante na notificação de lançamento (590,29m<sup>2</sup>) e a área total construída sem o toldo (330,64m<sup>2</sup>).



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

O primeiro aspecto que é importante destacar é que não houve impugnação pelo contribuinte e conseqüentemente são incontroversas as demais alterações cadastrais promovidas pelo fisco no cadastro do imóvel.

Após nova diligência do SEDIL (fls 58/60) ficou constatada que a área total construída (atc) correta, sem considerar o ambiente com o teto coberto com um toldo vinílico, era de 330,64 m<sup>2</sup>. Restando assim para análise desse colegiado apenas a controvertida área de 43,40 m<sup>2</sup> que é coberta por um toldo vinílico.

A seguir reuni as fotografias da referida área constantes no presente processo para facilitar a análise.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

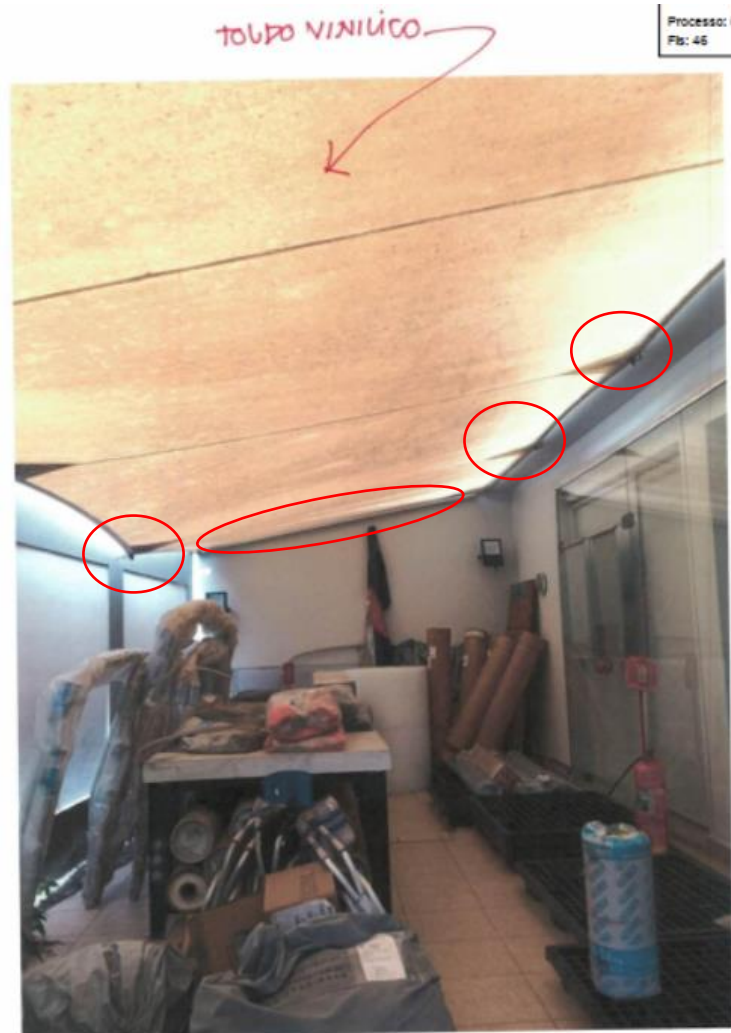
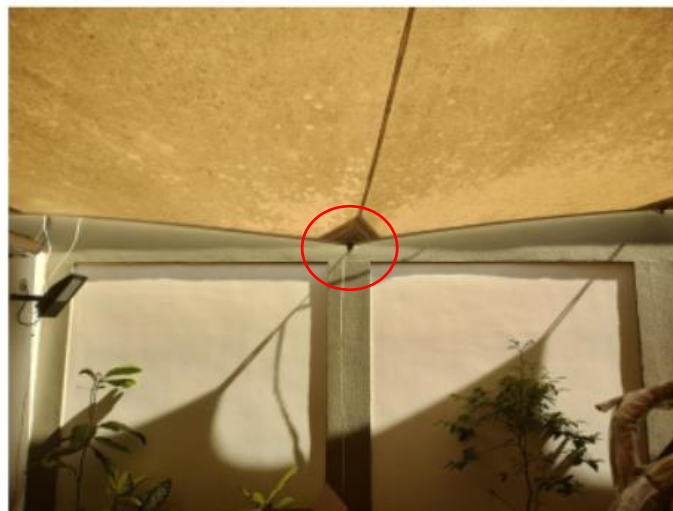


Foto 9: Área coberta com lona vinílica;





**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

O que podemos extrair das imagens acima é que esse local é coberto permanentemente com a lona vinílica que é devidamente afixada na estrutura do referido imóvel. Ademais é possível verificar que o espaço é utilizado como uma espécie de área de estocagem de materiais e produtos utilizados na atividade comercial.

O §3º do art. 13 da Lei 2597/2008 define como será obtida a área considerada edificada para fins de IPTU:

Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e Tabelas do Anexo II.

(...)

§ 3º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

A Resolução SMF nº 84/2023, que dispõe sobre a consolidação das práticas administrativas amplamente utilizadas no lançamento do IPTU, nos esclarece em seu art.17 § 6º que as áreas cobertas com lonas, como a que está sendo julgada, são consideradas no cômputo do lançamento de IPTU se suas estruturas forem fixas.

Art. 17. A área edificada da unidade (AEU) será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

(...)





**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

§ 6º As áreas com cobertura em vidro, placas, plástico, lona ou outros materiais, ou do tipo basculante, serão consideradas áreas cobertas se a estrutura que os suporta for fixa.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE OFÍCIO, reformando a decisão de 1ª instância para que sejam considerados no cálculo do IPTU também a área de 43,40 m<sup>2</sup> que é coberta por um toldo vinílico, perfazendo assim uma área total construída a ser tributada de 374,04m<sup>2</sup>.

---

Luiz Felipe Carreira Marques

Conselheiro Relator

**Nº do documento:** 00440/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 14/08/2024 16:01:10  
**Código de Autenticação:** A51B134A84C50A0D-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**CONTRIBUINTE: - Roberto Sholl Bailly**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.527ª SESSÃO HORA: 10:07 DATA: 14/08/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marques**

CC em 14 de agosto de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0001541/2019

Fls: 90

<b>Nº do documento:</b>	00441/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3400/2024		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/08/2024 16:27:12		
<b>Código de Autenticação:</b>	FC5B6D8A7E53B334-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/001541/2019**

**Recorrente: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Recorrido: Roberto Sholl Bailly**

**Relator: Luiz Felipe Carreira Marques**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso de Ofício para considerar a área ocupada pela cobertura de acordo com a Resolução nº 84/2023, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3400/2024: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."**

CC em 14 de agosto de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:28:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Não Existe o nº Indicado

Retornado

Retornado - Descoberto

Retornado - Ausente

Retornado - End. Insuficiente

Outros (Indicar)



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL  
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME: ROBERTO SHOLL BAILLY (PROCURADOR TUPIASSI TEIXEIRA VITAL)**

**ENDEREÇO: RUA MAESTRO JOSÉ BOTELHO, Nº 79**

**CIDADE: NITERÓI BAIRRO: VITAL BRASIL CEP: 24.230-410**

**DATA: 02/09/2024 PROC. 030/001541/2019**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo acima mencionado foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 14/08/2024 e teve como decisão o conhecimento e desprovemento do recurso de Ofício, conforme cópias que seguem em anexo.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: Nilceia Duarte  
Data: 15/08/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Atos do Prefeito

**DECRETO Nº 15.543/2024**

**Prorroga o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio do Programa Nitnota Cidadã.**

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, art. 73-B e art. 73-C, do Código Tributário do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado até o dia 30 de setembro o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio realizado em 22/11/2023, previsto no art. 12-A, § 4º, do Decreto Nº 12.634/2017.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no art. 1º, referente ao sorteio realizado em 22/11/2023, pode ser prorrogado por Resolução do(a) Secretário(a) de Fazenda.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 06 DE SETEMBRO DE 2024.**

**AXEL GRAEL- PREFEITO**

**Portarias**

**Port. Nº 1391/2024.** Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **HILTON ALVES DA COSTA FILHO, AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo eletrônico nº **9900074553/2024**.

**Port. Nº 1392/2024.** Torna insubsistente a Portaria nº 1230/2024, publicada em 17 de julho de 2024.

**Port. Nº 1393/2024.** Nomeia **LUIZ GUILHERME GRILLO ARAÚJO** para exercer o cargo isolado, de provimento em comissão de Assistente A, símbolo CC-4, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Eliene Silva Nascimento, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1394/2024.** Exonera, a pedido, **IGOR LUCAS HAUER** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação.

**Port. Nº 1395/2024.** Nomeia **LETÍCIA MARIA DUQUE MARTINS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Igor Lucas Hauer, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Corrigenda:**

Na Portaria nº 1374/2024, publicada em 04/09/2024, onde se lê: Adenilza da Silva Geremias, leia-se: Adenilza da Silva Gerimias.

Na Portaria nº 1387/2024, publicada em 06/09/2024, onde se lê: Lucas Magno Calheiros Macedo, leia-se: Lucas Magno Calheiros de Macedo.

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**Portaria SEEXEC nº 38/2024.** O Secretário Executivo, consoante o Decreto Municipal Nº 15.433/2024, publicado no dia 21/05/2024, que regulamenta a Lei Municipal Nº 3.803, de 21 de maio de 2023, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, RESOLVE:

**Art. 1º** Revogar a Portaria SEEXEC nº 23/2024.

**Art. 2º** Designar os Servidores responsáveis por compor a Comissão da Indenização por Entrega Voluntária de Armas, sob a Presidência do primeiro, conforme disposição abaixo:

-Presidente: Ciro de Hollanda Sodré Ribeiro (Mat. 1.246.755-0)

-Suplente: Daniel da Silva Queiroz Valente (Mat. 1.246.719-0)

-Titular: Luciano da Cruz Mendonça (Mat. 1.246.790-0)

-Suplente: Daniele Pinto Braga (Mat. 1.247.339-0)

-Titular: Elaine Holanda Rosalem (Mat. 1.247.294-0)

-Suplente: Luisa Pereira Marins da Silva (Mat. 1.247.279-0)

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

**EXTRATO SEEXEC Nº 06/2024**

**INSTRUMENTO:** 1º Termo Aditivo nº 004/2024 ao Termo de Fomento nº 01/2023; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Executiva – SEEXEC e o Conservatório de Música de Niterói – CMN, CNPJ nº 30.181.564/0001-39; **OBJETO:** Prorrogação de prazo para a execução de curso intensivo de qualificação profissional em música com fornecimento de Bolsas de Estudo; **PRAZO:** 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Termo; **VALOR:** R\$ 841.680,00 (oitocentos e quarenta e um mil e seiscentos e oitenta reais); **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de agosto de 2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 597/2024.** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 206/2024 – Processo nº 9900024115/2024.

**PORTARIA Nº 599/2024.** Designa **LEONARDO NUNES DA SILVA** como **REVISOR**, em substituição a servidora **ELISA SILVA CHAMBELA**, na 6ª Comissão Processante oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2024 - Portaria nº 538/2024.

**Despacho do Secretário**

9900069313/2024- Licença Especial- **Indeferido**

9900083789/2024- Auxílio Gestação- **Deferido**

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em **R\$ 7.293,18** (Sete mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), os proventos mensais de **HILTON ALVES DA COSTA FILHO**, aposentado no cargo de **AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024- incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$3.294,74

Adicional de Tempo de Serviço– 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral....R\$1.153,16

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 56,18

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-4- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 332,95

Parcela de Direito Pessoal– 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$2.306,32

Parcela de Direito Pessoal– 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 149,83

**TOTAL.....R\$7.293,18**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 9900078593/2024 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, III da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, junto à **Fundação Brasileira de Contabilidade**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.413/0001-05, visando a inscrição de uma servidora no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030017660/2021 – NICE SERVIÇOS COMERCIAIS DE LIMPEZA LTDA**

**“ACÓRDÃO: Nº 3399/2024.-** ISSQN. Recurso de ofício. Impugnação de lançamento de ISSQN. Serviços prestados em outro município a tomador sediado fora de Niterói. Exceção prevista no art. 3º, VII da LC 116/03. Deferimento da impugnação e cancelamento do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido”.



• **030001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILLY**

“ACÓRDÃO: Nº 3400/2024: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE”.

• **030019284/2022 – THEREZINHA DE JESUS AMARAL CORDOVIL**

“ACÓRDÃO: Nº 3401/2024 - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento”.

• **030018236/2018 – DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO**

“ACÓRDÃO Nº 3402/2024 - IPTU – Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação tempestiva. Término de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6º do Art. 20 da Lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação”.

• **030012957/2021 – PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SABDIN**

“ACÓRDÃO: Nº 3403/2024 - ITBI. FATO GERADOR – TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. O fato gerador do pagamento do ITBI é a efetiva transmissão do bem imóvel. Sendo assim, se torna inócua e irrelevante, qualquer discussão administrativa em torno da redução do valor arbitrado pela municipalidade, antes da efetiva transação imobiliária, caracterizando a perda do objeto do processo impugnatório. Decisão em que se extingue o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 55 da Lei Municipal 3048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO PELA EXTINÇÃO DO OBJETO.”

• **030004412/2022 – RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBANER VANNI**

“ACÓRDÃO: Nº 3404/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIEZ DO REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

• **030003829/2022 – LÚCIA GRANDO BULCÃO E OUTROS**

“ACÓRDÃO: Nº 3405/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento.”.

• **030015396/2019 – PERCOST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3406/2024 - Recurso Voluntário. ITBI. Lançamentos. Decadência. Recurso conhecido e parcialmente provido”.

• **030024245/2019 – GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME**

“ACÓRDÃO: Nº 3407/2024 - ISSQN - Recurso de ofício – Auto de Infração 56606 – Descumprimento de obrigação acessória- Falta de emissão de NFs ano 2016 e 2017 – Redução na incidência da multa Fiscal para 0,5% – Aplicação da Lei mais benéfica art. 121 do CTM - Recurso ofício conhecido e desprovido”.

• **030011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**

“ACÓRDÃO: Nº 3408/2024 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Art. 121, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

• **030007585/2022 – PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS**

“ACÓRDÃO: Nº 3409/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

• **030017277/2022 – VALÉRIA BRAGA DA SILVA**

“ACÓRDÃO: Nº 3410/2024 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE – CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

• **030019450/2022 – NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3411/2024 - IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

• **300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**

“ACÓRDÃO: Nº 3412/2024 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO Nº 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• **0300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**

“ACÓRDÃO: Nº 3413/2024 - MULTA FISCAL REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 61064. CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 12.938/2018. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 121, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.597/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

**Pedido de Esclarecimento:**

• **030012246/2021 – MAURICIO LOFIEGO FARJADO**

**Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.387/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**

**PORTARIA SEOP n.º073/2024, de 27 de agosto de 2024.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Designar o servidor, NILSON LUIZ CARDOSO CUNHA, Guarda Civil Municipal, matrícula 235429-8, para atuar como gestor, bem como os servidores LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, Guarda Civil Municipal, matrícula 1236065-9 e FÁBIO TELES DE OLIVEIRA, Guarda Civil Municipal, Matrícula 1237498-1, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviços de dados, com franquia de internet de 20GB e com fornecimento de chip *SIM card* – Processo nº 9900070276/2024.

**EXTRATO Nº. 011/2024 - SEOP**